Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 79/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17886/2014
PROTOCOLO	**:** 1559671
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ
JURISDICIONADO	**:** HUMBERTO DE MATOS BRITTES
INTERESSADA	**:** TELTEC SOLUTIONS LTDA
VALOR	**:** R$ 320.000,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE SUBANEXO – REGULARIDADE COM RESSALVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É regular com ressalva a formalização do contrato em razão do não encaminhamento de Subanexo, com recomendação ao gestor, para que encaminhe o documento ao Tribunal de Contas.

É regular a execução financeira em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 22 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator em declarar a regularidade com ressalva da formalização da Nota de Empenho e a regularidade da execução financeira do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho n.º 4862/2014, com quitação ao jurisdicionado e recomendação ao atual gestor para que adote providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos ao Tribunal de Contas.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho n.º 4862/2014 - (peça 10, fls. 131), bem como dos atos de execução financeira do referido substitutivo.

O Empenho em análise é decorrente do resultado do Pregão Eletrônico nº 53/2016 realizado pela Justiça Federal de Primeiro Grau do Rio Grande do Norte, o qual deu origem à Ata de Registro de Preços nº 22/2013, juntada aos autos a cópia do instrumento convocatório e seus anexos às fls. 161-222.

O objeto da contratação recai sobre a aquisição de equipamentos de firewall, conforme detalhamento contido na peça 10, fls. 131.

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), conforme consignado na Nota de Empenho n.º 4862/2014 - (peça 10, fls. 131).

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA–2ª ICE–29714/2015 - (peça 19, fls. 225-229), ressalvando quanto ao não envio do Subanexo XVII relativo à segunda fase, conforme Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

O douto Ministério Público de Contas, em apreciação do feito prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-8610/2016 - (peça 20, fls. 230-231), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases, bem como pela aplicação de multa ao responsável em razão do não envio do Subanexo XVII relativo ao Contrato Administrativo.

0 análise nestas segunda e terceira fases recai sobre a formalização do Substituto Contratual e execução financeira, conforme faculta o art. 121, IV, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A presente contratação é decorrente do Pregão Eletrônico nº 53/2016 realizado pela Justiça Federal de Primeiro Grau do Rio Grande do Norte, o qual deu origem à Ata de Registro de Preços nº 22/2013, juntada aos autos a cópia do instrumento convocatório e seus anexos às fls. 161-222.

Como objeto, o pacto visa à aquisição de equipamentos de firewall, no valor de R$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), conforme consignado na Nota de Empenho n.º 4862/2014 - (peça 10, fls. 131).

A execução financeira está assim demonstrada (peça 14):

Valor Contratado	R$ 320.000,00
Valor Empenhado	R$ 320.000,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 320.000,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 320.000,00

O quadro acima demonstra que a execução financeira está devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico conclui que todos os atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal, pronunciando-se pela sua aprovação nos seguintes termos - (peça 19, fls. 228), *in verbis*:

> "Diante do exposto, concluímos:
> a) pela legalidade e regularidade, com ressalva da formalização do Empenho de Adesão nº 4862 à Ata de Registro de Preços nº 22/2013, emitido pela Procuradoria Geral Estadual do Ministério Público (CNPJ nº 03.983.541/0001-75) em favor da empresa Teltec Solutions Ltda (CNPJ nº 04.892.991/0001-15), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno ressalvando a não remessa a esta Corte de Contas do Subanexo XVII previsto na Instrumento Normativa nº 35/2011, conforme descrito no item 4 desta análise;
> b) pela legalidade e regularidade da execução financeira do Empenho nº 4862 em adesão à Ata de Registro de Preços nº 22/2013, emitido pela Procuradoria-Geral Estadual do Ministério Público (CNPJ nº 03.983.541/0001-75) em favor da empresa Teltec Solutions Ltda (CNPJ nº 04.892.991/0001-15), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno".

O douto Ministério Público de Contas assim conclui: (peça 20, fls. 231), *in verbis*:

> "Mediante o exposto opinamos que esta Corte de contas adote o seguinte julgamento:
> I – pela regularidade e legalidade da formalização do Empenho nº 4862 com fulcro nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 120 inciso I "a", e II da Resolução Normativa nº 76/2013.

> II – pela regularidade e legalidade da execução física e financeira do contrato nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 120 inciso III da Resolução Normativa nº 76/2013.
> III- Pela aplicação de Multa ao ordenador de despesas, com fulcro nos incisos I, do art. 44 c/c artigo 46 da Lei Complementar 160/2012 c/c art. 170, § 1º, inciso I, da Resolução Normativa nº 76/2013".

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto o não envio do Subanexo XVII exigido através da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011 pode ser excepcionalmente considerado como falha de natureza meramente forma, visto que tal defeito não acarretou dano ao erário público ou à análise processual.

Ressalte-se ainda que não foi o Ordenador de Despesas intimado por este Gabinete a se manifestar no curso da instrução processual em face dos defeitos apontados, sendo, portanto, inviável a aplicação da multa pugnada por este parquet, sob pena de ferir o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, garantido ainda pelo art. 80, I, c/c art. 112, I, da Resolução Normativa n.º 76, de 11 de Dezembro de 2013.

No que tange à formalização do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho n.º 4862/2014, verifico que foi formalizado nos moldes da legislação federal pertinente, estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada, evidenciando o regular adimplemento das obrigações, razão pela qual concluo que a formalização do Substitutivo Contratual e os atos relativos à execução financeira merecem a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e, parcialmente o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade, com ressalva, da formalização do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho n.º 4862/2014 celebrado entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul/MS, CNPJ/MF nº 03.983.541-0001-75, por seu Procurador-Geral à época, Senhor Humberto de Matos Brittes, CPF/MF nº 202.994.211-00, como emitente, e, de outro lado, a empresa Teltec Solutions Ltda, CNPJ/MF nº 04.892.991/0001-15, como favorecida, por guardarem conformidade com a legislação em vigor, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento do Subanexo XVII, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 121, IV, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho n.º 4862/2014, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 - pela recomendação ao atual responsável a fim de que adote providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a este Tribunal de Contas, na forma regimental, de forma a evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Humberto de Matos Brittes, CPF/MF nº 202.994.211-00, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da formalização da nota de empenho e a regularidade da execução financeira, com recomendação ao atual gestor.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e o Conselheiro-substituto Celio Lima.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC-LMS/ARP